

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que “inclui § 2º no art. 41 da Lei n.º 6.766, de 10 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único” (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1990 e regularizado por Lei Municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro Órgão).

**PROJETO DE LEI 3057/2000
(do Sr. Bispo Wanderval)**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º de 2006.
(do Sr. Herculano Anghinetti)**

Altera a redação do § 1º do art. 82:

“Art. 82.

.....
§ 1º . Os contratos aperfeiçoados na forma do previsto no **caput** deste artigo serão lavrados nas entidades públicas interessadas, e **registrados gratuitamente no registro de títulos e documentos do município da situação do imóvel, para sua conservação, perpetuidade e publicidade permanente, em conformidade com a Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.**”

JUSTIFICATIVA

O registro de títulos e documentos possui a atribuição de registrar qualquer documento, para a sua conservação e perpetuidade, além de garantir a publicidade permanente dos registros, mediante a extração de certidão, a pedido de qualquer interessado (arts. 127, VII, e 161, da Lei federal n. 6.015/73).

Dessa forma, a emenda propõe, de modo simples e prático, a efetivação do princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, pelo registro gratuito desses negócios no registro de títulos e documentos.

Através desse mecanismo, garantimos a transparência da administração pública e facilitamos o acesso de qualquer interessado a esses documentos, de forma permanente e segura, e **sem ônus para a administração pública.**

Sala das Comissões, de de 2006.

HERCULANO ANGHINETTI
Deputado Federal – PP/MG